

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10670/000.949/92-44

Sessão de 09 de novembro de 1994 **ACÓRDÃO** No. 102- 29.516

RECURSO No. : 107.082

INTERESSADO : VELOSO COSTA LTDA.

RECORRENTE : DRF em Montes Claros, MG

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA

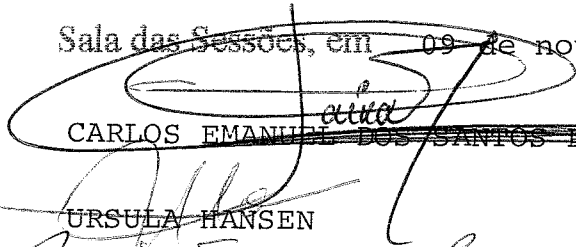
Adequadamente comprovado o recolhimento indevido, cabível a restituição do valor pago a maior.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, MG,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

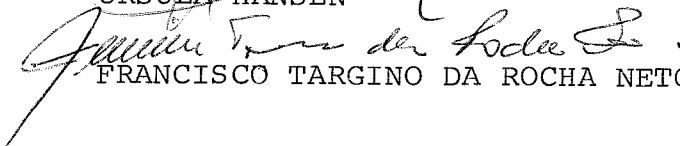
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello. Ausentes Justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10670/000.949/92-44

RECURSO No. 107.082

ACÓRDÃO No. 102-29.516

RECORRENTE DRF EM MONTES CLAROS, MG

RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN

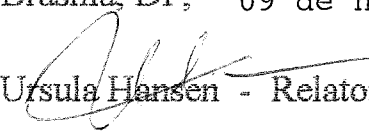
Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRF em Montes Claros, MG, nos termos do inciso II do art. 3o. da Lei no. 748, de 9 de dezembro de 1993, e tendo em vista o limite de alçada fixado pela Administração Tributária.

Analizando-se as provas trazidas pelo interessado na instrução de seu pedido, observa-se que restou adequadamente comprovada a ocorrência do Recolhimento a Maior do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1992.

Com efeito, tem o contribuinte direito à repetição das parcelas pagas indevidamente, em valor correspondente a 15.630,62 UFIR, tendo a autoridade recorrente reconhecido tal fato na decisão de fls. 19/20.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília, DF, 09 de novembro de 1994.


Ursula Hansen - Relatora